



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 829/2016**

**(19.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 71-66.2016.6.05.0107 – CLASSE 30  
ITATIM**

RECORRENTE: Coligação UNIDOS PARA O PROGRESSO. Adv.: Laise Maria Netto Schuller de Menezes.

RECORRIDO: José Machado Andade. Adv.: Ademir Ismerim.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 107ª Zona/Santa Terezinha.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

**Recurso. Registro de candidatura. Comprovação da condição de alfabetizado. CNH. Impossibilidade. Súmula n° 55 do TSE. Histórico escolar. Documento hábil a comprovar a condição de alfabetizado. Recurso improvido. Deferimento do registro mantido.**

*1. A Carteira Nacional de habilitação não é documento hábil a comprovar a alfabetização do recorrente, consoante Súmula n° 55, do Tribunal Superior Eleitoral;*

*2. Mantém-se a decisão de primeiro grau quando presente a condição de alfabetizado do candidato, comprovada por meio de histórico escolar;*

*3. Recurso improvido para manter a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de registro em questão.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 71-66.2016.6.05.0107 – CLASSE 30**  
**ITATIM**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 71-66.2016.6.05.0107 – CLASSE 30**  
**ITATIM**

---

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação UNIDOS PARA O PROGRESSO contra sentença proferida pela Juíza da 107ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de registro de candidatura de José Machado Andrade.

A recorrente alega, resumidamente, que o recorrido não é alfabetizado, não atendendo ao requisito estatuído pelo art. 27, IV da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Sustenta que “o atestado de escolaridade acostado é oriundo de instituição de ensino deste Município e histórico escolar apenas demonstra conclusão da 4ª série primária, e mesmo assim o recorrido não consegue ler, nem tampouco escrever, mas apenas assinar (‘desenhar’) o próprio nome”.

Em contrarrazões (fls. 72/76), o recorrido aduz que já foi vereador por dois mandatos e que é “devidamente alfabetizado, conforme documento comprobatórios já carreados aos autos (Histórico Escolar e Carteira nacional de Habilitação)”.

Remetidos os autos a esta instância, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, à fl. 80, pelo improvimento do recurso tendo em vista que a juntada da CNH não é suficiente para a comprovação da escolaridade do candidato.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 71-66.2016.6.05.0107 – CLASSE 30**  
**ITATIM**

---

**VOTO**

Cotejando os autos, firmo convicção de que o recurso não merece ser provido.

Com efeito, a Carteira Nacional de habilitação não é documento hábil a comprovar a alfabetização do recorrente, consoante entendimento sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio do verbete de número 55, *in verbis*: “A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura”.

Noutro giro de argumentação verbal, o candidato logrou comprovar sua escolaridade por meio do histórico escolar adunado por meio de cópia autêntica à fl. 13.

Da análise do referido documento, tem-se que o recorrido frequentou o ambiente escolar entre os anos de 1983 a 1987, militando a seu favor a presunção de ser alfabetizado.

Não obstante ter o recorrente asseverado que o comprovante de escolaridade não representa a verdade (fl. 65), não há nos autos elementos que sustentem a referida afirmação.

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, tenho por firme a convicção de que os fundamentos trazidos a lume pelo recorrente desmerecem guarida, razão por que nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**